



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

Fernando Haddad - Prefeito

Ano 61

São Paulo, sexta-feira, 18 de novembro de 2016

Número 215

GABINETE DO PREFEITO

FERNANDO HADDAD

LEIS

LEI Nº 16.571, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

(PROJETO DE LEI Nº 340/16, DO VEREADOR PAULO FRANGE – PTB)

Altera a denominação da Praça Inácio Dias para Praça Inácio Dias, situada entre as ruas Cosme dos Santos, Fiorelli Peccicacco e Travessa Cambaratiba, Distrito de Perus.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de outubro de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Praça Inácio Dias para Praça Inácio Dias, situada entre as ruas Cosme dos Santos, Fiorelli Peccicacco e Travessa Cambaratiba, Distrito de Perus.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de novembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO
FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de novembro de 2016.

DECRETOS

DECRETO Nº 57.452, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Cria o Clube Esportivo Náutico Guarapiranga, na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, bem como transfere os cargos de provimento em comissão que especifica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado, na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, o Clube Esportivo Náutico Guarapiranga, vinculado ao Núcleo de Gestão dos Equipamentos, da Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos.

Parágrafo único. O Clube Esportivo Náutico Guarapiranga localiza-se na Avenida dos Funcionários Públicos, nº 2501, Jardim Horizonte Azul.

Art. 2º O Clube Esportivo Náutico Guarapiranga abrigará atividades físicas, esportivas, de lazer e de recreação, especialmente para os alunos da rede pública e seus familiares, bem como para a população de seu entorno, nos termos do Decreto nº 54.944, de 20 de março de 2014.

Art. 3º Ficam transferidos para o Clube Esportivo Náutico Guarapiranga, do Núcleo de Gestão dos Equipamentos, da Coordenadoria de Gestão Estratégica dos Equipamentos, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, os cargos de provimento em comissão, na seguinte conformidade:

I - 1 (um) cargo de Coordenador, Ref. DAS-10, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, do Centro Esportivo Tietê, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, com a denominação alterada para Coordenador de Equipamento de Esportes;

II - da Secretaria do Governo Municipal:
a) 1 (um) cargo de Assessor I, Ref. DAS-9, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, com a denominação alterada para Encarregado de Equipe Técnica;

b) 1 (um) cargo de Oficial de Gabinete, Ref. DAI-5, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, com a denominação alterada para Encarregado de Equipe II.

Art. 4º As Secretarias Municipais de Gestão e de Desenvolvimento Urbano adotarão as medidas necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, para o integral cumprimento do disposto neste decreto, inclusive o registro da administração do imóvel em nome da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de novembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

WALID MAHMUD SAID SHUQAIR, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

MARCOANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Gestão

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de novembro de 2016.

DECRETO Nº 57.453, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 4.923.344,87 de acordo com a Lei nº 16.334/15.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida na Lei nº 16.334/15, de 30 de dezembro de 2015, e visando possibilitar despesas inerentes às atividades da Secretaria e dos Fundos,

D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica aberto crédito adicional de R\$ 4.923.344,87 (quatro milhões e novecentos e vinte e três mil e trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

| CODIGO | NOME | VALOR |
|------------------------|--|---------------------|
| 25.10.13.392.3001.6354 | Programação de atividades culturais | |
| 33903600.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física | 204.000,00 |
| 33904700.00 | Obrigações Tributárias e Contributivas | 49.700,00 |
| 25.10.13.392.3015.2118 | Promoção de Campanhas e Eventos de Interesse do Município. | |
| 33903900.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 769.240,07 |
| 84.23.10.301.3003.4101 | Operação e Manutenção de Unidades de Saúde - Básicas e de Especialidades | |
| 33904800.00 | Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas | 20.000,00 |
| 84.25.10.122.3024.2100 | Administração da Unidade | |
| 33903900.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 1.740.000,00 |
| 84.25.10.301.3003.4101 | Operação e Manutenção de Unidades de Saúde - Básicas e de Especialidades | |
| 33904800.00 | Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas | 20.000,00 |
| 86.22.17.451.3008.5013 | Intervenções de controle de cheias em bacias de córregos | |
| 44909200.03 | Despesas de Exercícios Anteriores | 2.120.404,80 |
| | | 4.923.344,87 |

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, em igual importância, das seguintes dotações:

| CODIGO | NOME | VALOR |
|------------------------|--|---------------------|
| 25.10.13.392.3001.3400 | Construção, Requalificação ou Reforma de Equipamentos Culturais | |
| 44905100.02 | Obras e Instalações | 1.022.940,07 |
| 84.23.10.301.3003.4101 | Operação e Manutenção de Unidades de Saúde - Básicas e de Especialidades | |
| 33903900.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 20.000,00 |
| 84.25.10.301.3003.4101 | Operação e Manutenção de Unidades de Saúde - Básicas e de Especialidades | |
| 33903900.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica | 1.760.000,00 |
| 86.22.17.451.3008.5013 | Intervenções de controle de cheias em bacias de córregos | |
| 44905100.03 | Obras e Instalações | 2.120.404,80 |
| | | 4.923.344,87 |

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 17 de novembro de 2016, 463º da Fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

LUIS FELIPE VIDAL ARELLANO, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - Substituto

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de novembro de 2016.

RAZÕES DE VETO

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 172/16

OFÍCIO ATL Nº 219, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

REF.: OF-SGP23 Nº 2342/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 172/16, de autoria do Vereador Milton Leite, aprovado em sessão de 19 de outubro do corrente ano, que visa denominar Ponte Abrahão Zarzur logradouro situado em Santo Amaro.

Ocorre que, tendo sido aprovadas, na referida sessão, duas propostas voltadas a conferir nome ao mesmo logradouro, foi sancionada a Lei nº 16.570, de 11 de novembro de 2016, decorrente do Projeto de Lei nº 197/16, de iniciativa do Vereador Reis, que o denomina Ponte Laguna – Vice-Presidente José de Alencar, restando preservada, assim, a identificação original do local, por servir como elemento orientador para o tráfego na região.

Demonstrado, pois, o óbice que me compele a vetar o projeto de lei, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 342/13

OFÍCIO ATL Nº 220, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

REF.: OF-SGP23 Nº 2365/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 342/13, de autoria do Vereador Edemilson Chaves, aprovado em sessão de 19 de outubro do corrente ano, que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento para clientes ou usuários de instituições financeiras no Município de São Paulo.

Em que pese a meritória motivação, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, uma vez que não cabe ao Município reger a forma de utilização desses estacionamentos. A cobrança ou não pelo uso das vagas é questão a ser equacionada e avaliada livremente pela iniciativa privada, pois interfere, inclusive, na fixação de custos e opção do consumidor por uma ou outra instituição, bem como, consequentemente, na concorrência entre elas.

A teor do disposto no artigo 174 da Constituição Federal, o Estado somente poderá exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, as funções

de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este último, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, não lhe cabendo, portanto, intervir diretamente na atividade econômica, em razão do princípio da livre iniciativa e livre concorrência.

A legislação municipal, ao seu passo, tão somente pode disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território para a observância de normas urbanísticas, de higiene e qualidade de vida do consumidor e do meio ambiente por parte dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, sendo-lhe vedado, em contraponto, regular qualquer aspecto das relações de consumo que serão firmadas.

De outra parte, não se pode olvidar que há inúmeros outros estabelecimentos que tradicionalmente contam com estacionamento e cobram por seu uso, ao passo que a proposição, sem apresentar qualquer critério de desigualação apto a embasar o tratamento diferenciado, volta-se exclusivamente às instituições financeiras situadas na via pública, já que, nos termos do seu artigo 5º, estão excluídas aquelas localizadas em centros comerciais, shoppings, supermercados, hipermercados e assemelhados.

Finalmente, a sanção estipulada pelo artigo 6º é inadequada, porquanto a cassação da licença que autoriza o funcionamento da atividade é medida justificada diante do desrespeito a regras e parâmetros das normas de uso e ocupação do solo, inexistindo, em assim sendo, correlação lógica entre a infração a ser punida e a respectiva penalidade, aspecto indispensável à coerção legal.

Dessa forma, demonstrados os óbices que impedem a sanção do projeto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 209/16

OFÍCIO ATL Nº 221, 17 DE NOVEMBRO DE 2016

REF.: OF-SGP23 Nº 2337/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 209/16, de autoria do Vereador Alfredinho, aprovado em sessão de 19 de outubro do ano em curso, que visa denominar Travessa Santa Sazine Maria o logradouro localizado na altura do nº 690 da Estrada da Água Santa.

Embora reconhecendo o mérito da proposta, que visa render justa homenagem a antiga moradora da região, a medida não comporta a pretendida sanção, em virtude do não atendimento aos critérios legais estabelecidos para a denominação de logradouros públicos, que envolvem, dentre outros, aspectos de natureza urbanística.

Com efeito, a denominação de logradouros públicos insere-se em amplo contexto, visto englobar tanto a sua oficialização como a precedente aprovação de planos de parcelamento e arreamento. Tanto é assim que a própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao prever a competência dos Poderes Legislativo e Executivo para denominar as vias e logradouros públicos, exige o respeito às normas urbanísticas aplicáveis (artigos 13, inciso XXI, e 70, inciso XI).

Nessa esteira, conforme informações prestadas pelos órgãos municipais competentes, a travessa sobre a qual recai a propositura não é oficial, fazendo parte do loteamento denominado Sítio Eldorado, não regularizado perante os órgãos técnicos da Prefeitura até o momento. Isso porque, embora sua planta tenha sido originalmente inscrita no 6º Cartório de Registro de Imóveis, não houve sua efetiva aprovação e a emissão de qualquer alvará. Parcela do loteamento, ademais, é objeto de estudo de domínio por parte do Departamento de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio, da Procuradoria Geral do Município, restando pendente, pois, definição acerca de seu caráter público. Além disso, sua área total sofreu inúmeros reparcelamentos, o que dificulta a conclusão do processo de regularização da ocupação, ainda em andamento.

Diante disso, não reúne o logradouro condições de ser oficializado, eis que ausente o cumprimento, até a presente data, das exigências impostas pelas normas pertinentes à oficialização e denominação de logradouros públicos, em especial, o Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, o artigo 10 do Decreto nº 34.049, de 23 de março de 1994, bem como o Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

Não se pode, portanto, singelamente atribuir denominação à aludida travessa, sob pena de, em última instância, oficializá-la, fato que equivaleria, nos termos da legislação em vigor, à declaração e reconhecimento de sua natureza como pública, em desacordo com a normatização aplicável à espécie.

Demonstrados, pois, os óbices que me compele a vetar o projeto de lei aprovado, o que ora faço com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 511/12

OFÍCIO ATL Nº 222, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

REF.: OF-SGP23 Nº 2361/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 511/12, de autoria do Vereador Dalton Silvano, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 19 de outubro do corrente ano, que dispõe sobre a realização do teste da língua em todos os recém-nascidos na Cidade de São Paulo.

Embora reconhecendo a importância do intuito colimado, assinalo que a iniciativa não comporta a pretendida sanção, pois o tema já é objeto de regulação pela Lei Federal nº 13.002, de 20 de junho de 2014, que tornou obrigatória a realização do Protocolo de Avaliação do Frenulo da Língua em Bebês, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Nesse contexto, não se pode negar que a propositura, de fato, versa sobre matéria atinente à proteção e defesa da saúde, a qual se insere no campo das competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, por força do disposto no inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal, cabendo aos municípios legislar somente sobre aspectos de interesse local, o que, a toda evidência, não configura a hipótese em apreço, haja vista não envolver peculiaridade específica de São Paulo.

Assim, como informado pela área técnica competente, o teste da língua já vem sendo feito nas unidades municipais como parte da avaliação física necessária para a alta hospitalar dos recém-nascidos, restando, até mesmo, ultrapassado o comando previsto no artigo 2º do texto no sentido da implantação progressiva do exame na rede pública.

De outra parte, a definição e detalhamento de aspectos do referido teste, como consta dos parágrafos do artigo 1º, não constitui matéria a ser disciplinada por lei em sentido estrito. Eventual normatização, se necessária, seria pertinente a atos normativos infralegais editados no âmbito do Ministério da Saúde, em face da competência da União acima invocada.

Por fim, nos termos assegurados pelo artigo 199 da Carta Magna, a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Assim, no que concerne às unidades hospitalares da rede particular, não cabe ao Município instituir ou fiscalizar a medida constante do projeto aprovado – que contempla matéria inerente à atividade-fim desses estabelecimentos –, notadamente com fixação de prazo e imposição de penalidades.

Dessa forma, demonstradas as razões que obstam a sanção do projeto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Edilidade.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 525/13

OFÍCIO ATL Nº 223, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

REF.: OF-SGP23 Nº 2360/2016

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 525/13, de autoria de vários Vereadores, aprovado em sessão de 19 de outubro do corrente ano, que institui o Conselho Curador do Idoso e estabelece disposições correlatas ao assunto.

O Título I da proposta aprovada, que intenta precipuamente conceituar a pessoa idosa e declarar-lhe assegurados os direitos fundamentais, a proteção prevista no Estatuto do Idoso e as formas para sua garantia, bem como estabelecer a função do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, constitui, na verdade, mera reprodução dos dispositivos que compõem o Título I do referido estatuto federal, aplicáveis não somente aos Municípios, mas de modo geral a todos os entes da Federação.

De outra parte, no Título II, a propositura objetiva instituir o Conselho Curador do Idoso, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, composto por 5 conselheiros em cada Subprefeitura e, do mesmo modo que o CMDI, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos dessa parcela da população, a revelar-se, dentro do próprio texto, evidente conflito de competências entre ambos os colegiados, conforme se verifica dos artigos 9º, 10 e 19.

Esse conflito não se restringe, contudo, ao âmbito interno do projeto aprovado, mas impor-se-ia também na prática porquanto as competências preconizadas no citado artigo 19 estão englobadas pelas atribuições do Grande Conselho Municipal do Idoso, órgão com reconhecida atuação em prol dos interesses do segmento social em foco, criado pela Lei nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, com o escopo de propor as políticas e atividades para proteção e assistência ao idoso; orientá-lo quanto aos correspondentes direitos; receber e apoiar reivindicações ou denúncias individuais ou do movimento organizado, atuando no sentido de resolvê-las; desenvolver campanhas educativas para a sociedade; recomendar normas para as casas de repouso; acompanhar e avaliar o seu cumprimento e propiciar condições para o resgate da experiência de pessoas dessa faixa etária em movimentos políticos, culturais e outros.

Assinala-se que a Lei nº 15.764, de 27 de maio de 2013, que reorganizou a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, ratificou, em todos os seus termos, as disposições da mencionada Lei nº 11.242, mantendo, em sua estrutura, o Grande Conselho Municipal do Idoso, que conta com o suporte técnico e administrativo da Coordenação de Políticas para Idosos, visando elaborar e implementar ações públicas a eles voltadas, garantindo justamente o respeito ao regramento constante do Estatuto do Idoso.